

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO*

Gustavo Huguenin Queiroz**

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar se pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta do Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista) podem ter seus patrimônios imunes à tributação pelo imposto incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Enfrentar-se-á, notadamente, se é possível ver mantida a exclusão constitucional do poder de tributar quando, num caso concreto, restar verificado que as entidades acima apontadas transferiram a particulares, que atuam na iniciativa privada com vistas à obtenção de lucro, o uso de seus patrimônios.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade. Recíproca. Empresa pública. Sociedade de economia mista.

Introdução

O estudo do tema imunidade tributária desperta os mais incandescentes debates.

De um lado, a necessidade estatal de auferir renda por meio de tributos; de outro, uma garantia constitucional insuprimível posta pelo constituinte originário como forma limitadora do poder de tributar: a imunidade.

Mais especificamente, quando o tema é a imunidade recíproca emerge a ideia de proteção ao pacto federativo, pois se evita com tal mecanismo impeditivo de exação que entes políticos federados insurjam-se, uns contra os outros, por meio da cobrança de impostos a incidir sobre seus respectivos patrimônios, rendas e serviços.

Na precisa lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.:

Tal regra (imunidade recíproca) visa a evitar que as unidades federais sejam contribuintes e tenham de pagar impostos umas às outras, impedindo-se também as pressões que as entidades federadas poderiam exercer de forma recíproca, prejudicando assim a própria unidade política, que é fundamental no regime federativo, não podendo tal princípio ser suprimido ou restringido pelo Poder Constituinte Derivado. (ROSA JR., 2007, p. 251)

É nesse cenário que surge a proposta de investigar se os imóveis de propriedade dos entes da administração indireta do Estado estariam, todos, abarcados pela

* Enviado em 16/2, aprovado em 14/3, aceito em 3/8/2012.

** Professor de Direito Financeiro e Direito Tributário nos cursos de graduação e pós-graduação - Universidade Estácio de Sá; especialista em Direito Processual Civil - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - Uniderp, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP) e a rede de ensino Luiz Flávio Gomes (2010). Artigo elaborado com a colaboração de Camila Gervasio dos Santos, Eduardo Barbosa Antunes, Natália Mattos Mafort, Nayelle Rodrigues Sanches, Paula Miranda do Amaral e Taiane Souza Costa, alunos do 8º período do curso de Direito na Universidade Estácio de Sá - Campus Nova Friburgo. Faculdade de Direito, Graduação. Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: gustavoguenai@ig.com.br.

imunidade ou, se, diante de um caso concreto, o intérprete teria de superar alguns óbices antes de concluir pela incidência da cláusula constitucional limitadora do poder de tributar.

Desse modo, servirá como ponto de partida a disposição contida no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, bem como nos §§ 2º, 3º e 4º que seguem o aludido dispositivo.

No entanto, tendo em vista que as situações fáticas escapam, e muito, dos limites do texto constitucional, necessário será uma incursão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, órgão de superposição a quem compete a última palavra sobre a escoreta interpretação constitucional, consoante se extrai da redação impositiva do caput do art. 102 da Lei Máxima.

Com efeito, à guisa de ilustração, bem como com vistas a introduzir definitivamente o problema posto, no Informativo de Jurisprudência nº 597 do Supremo Tribunal Federal, que compreende o período de 23 a 27/8/2010, foram noticiados dois julgamentos correlatos ao tema ora sob estudo. No caso do Recurso Extraordinário nº 434.251, originário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja relatoria ficou a cargo do eminente ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal Federal não chegou, até o término do presente ensaio, a uma posição definitiva.

Neste caso, em que se discute a possibilidade de o município do Rio de Janeiro exigir o pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) relativo a imóvel de propriedade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e que se encontra sob uso de determinada concessionária de veículos, verifica-se que, após voto do ministro Joaquim Barbosa - pelo provimento do recurso, no sentido de ser afastada a imunidade -, votou, iniciando uma divergência, o ministro Dias Toffoli, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imunidade.

Atualmente, em razão de pedido de vista formulado na sessão de 26/8/2010, os autos se encontram no gabinete da ministra Cármen Lúcia, sendo o placar do julgamento até então 1 x 1.

Animado pela presente indefinição é que se desenrolará o presente artigo.

1 Imunidade recíproca: colocação do instituto à luz da Carta de 1988

Tributo é receita auferida a partir da diminuição do patrimônio daqueles que se sujeitam ao exercício da competência tributária levada a efeito pelo Estado; é, pois, receita derivada, já que provém de parcela da riqueza ostentada pelos súditos sujeitos ao poder de tributar do Estado soberano.

De efeito, numa primeira mirada, de forma indistinta, pessoas naturais e jurídicas são aquelas que possuem o dever fundamental, como expressão do princípio da solidariedade, de pagar tributos, possibilitando, dessa forma, que o Estado, enquanto gestor do interesse comum, se esforce no atingimento do bem-estar social.

Assim, como regra, toda pessoa (seja ela natural ou jurídica) que esteja jungida a um determinado ordenamento jurídico tem o dever de pagar tributos. Isso porque o poder

de tributar é clara expressão do poder de império conferido ao Estado.

Contudo, para evitar colisões entre os entes políticos integrantes da federação brasileira, previu o legislador constituinte originário o instituto da imunidade recíproca, alocado no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Destarte, a imunidade recíproca atua como temperamento à regra, segundo a qual todos devem suportar o pagamento de tributos.

Não se pode perder de vista que a imunidade, segundo consta expresso do Texto Máximo, apenas torna intributável o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas políticas no tocante à incidência de impostos. Ou seja, toda outra espécie tributária passa ao largo do campo de incidência da imunidade recíproca.

Segundo a melhor doutrina (CARRAZZA, 2003, p. 645), a imunidade recíproca "decorre naturalmente seja do *princípio federativo*, seja do *princípio da isonomia* (igualdade formal) *das pessoas políticas*" (grifo do autor).

O mesmo autor, em linhas posteriores, afirma, ainda, que a imunidade existente entre União, estados, Distrito Federal e municípios "decorre do princípio federativo porque, se uma pessoa pudesse exigir impostos de outra, fatalmente acabaria por interferir em sua autonomia" (CARRAZZA, 2003, p. 645). A lição afigura-se incensurável.

Do aduzido até o momento, é possível concluir que a imunidade recíproca (ou imunidade intergovernamental recíproca, denominação que varia de acordo com o gosto e a imaginação da doutrina), consubstancia-se em norma constitucional fundamental, cláusula pétrea, verdadeira limitação ao poder de tributar: um empecilho ao exercício da competência tributária, obstáculo que evita, dessa forma, que União, Estados, Distrito Federal e municípios exijam, em razão do patrimônio, rendas e serviços uns dos outros, o pagamento de impostos.

2 Da extensão da imunidade recíproca: um cotejo da posição encampada pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, intérprete último da Lei Máxima, já deus mostras mais que suficientes que está a interpretar de forma ampliativa o instituto da imunidade recíproca.

A título de exemplo, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 259.976 - relator o ministro Joaquim Barbosa; julgamento ocorrido em 23/3/2010, publicado no DJe de 30/4/2010, decidido pela 2ª Turma - restou assentado que a Ordem dos Advogados do Brasil, no que diz respeito às suas funções essenciais, goza da imunidade recíproca.

Noutro recente e importante julgamento, reconheceu o Supremo Tribunal Federal imunidade tributária recíproca ao município de São Leopoldo, considerando estranhas à tributação operações de importação realizadas, impedindo que o estado do Rio Grande do Sul exigisse daquele ente o pagamento do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e serviços (AI nº 518.405-AgR, DJe de 30/4/2010).

Nessa mesma toada, emprestando elasticidade ao instituto da imunidade

recíproca, a Corte Máxima firmou o entendimento de que “sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 150 da CF”. Entendimento que restou sufragado no Recurso Extraordinário nº 580.264 (DJe de 6/10/2011).

Calha dizer, no ponto, que a abrangência da imunidade recíproca em relação às sociedades de economia mista é o ponto fulcral do presente estudo, razão pela qual será aprofundado no próximo item.

Em síntese bastante apertada, não se pode conceber a imunidade intergovernamental como algo estanque, pronto e acabado, posto que o Pretório Excelso, no exercício de seu mister de proteger e interpretar a Lei Maior, dia após dia conforma e constrói a regra imunizante - isto é, empresta-lhe novos contornos à medida que novas relações e conflitos sociais lhes são postos à apreciação.

3 Imunidade recíproca: análise quanto aos limites de aplicação relativamente às pessoas jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Estado

Ante o teor do que contido no § 2º do art. 150 da Carta Magna, a imunidade tributária recíproca alcança, além dos entes integrantes da administração pública direta, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Tal imunidade condiciona-se, de acordo com o texto constitucional, à vinculação do patrimônio, renda ou serviços destas entidades às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Contudo, resta saber se a imunidade recíproca tributária pode ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista. O questionamento assume nevrálgica relevância ante o silêncio da Constituição de 1988.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2007, p. 253) é peremptório quando afirma que a imunidade tributária recíproca não se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista. Sustenta que tais entidades “são pessoas jurídicas de direito privado, que exercem função pública atípica delegada pelo Estado”, razão pela qual o gozo de tal benesse esbarcaria na previsão contida no § 2º do art. 173 da Carta de outubro de 1988.

Perfilha tal entendimento José dos Santos Carvalho Filho, para quem “as empresas públicas e sociedades de economia mista, como entidades paraestatais que são, devem sujeitar-se ao regime tributário aplicável às empresas privadas” pouco importando, continua o referido publicista, “se o objeto é a prestação de serviço público ou o desempenho de atividade econômica *stricto sensu*” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 547).

Em sentido diametralmente oposto, Mauro Luís Rocha Lopes, com acuidade, sustenta sua posição da seguinte forma:

A examinada extensão da imunidade recíproca (CF, art. 150, § 2º) alcança empresas públicas e sociedades de economia mista que desempenham serviços públicos. Se o serviço público prestado diretamente pela entidade federativa está, em regra, a salvo da incidência de impostos, a delegação da execução de tal serviço a

empresa criada para esse fim não altera o regime tributário a que está a atividade submetida.

As estatais - empresas públicas e sociedades de economia mista - prestadoras de serviço público são *longa manus* do Estado, em nome de quem agem em benefício da sociedade. Seria paradoxal que a descentralização legal da execução do serviço público, tendo por objetivo otimizá-la, em nome da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), afastasse a imunidade tributária abrangente das prestações estatais, onerando-as e causando prejuízo econômico ao cidadão, delas usuário. (LOPES, 2010, p. 99)

Adentrado ao plano jurisprudencial, no ano de 2004 o Supremo Tribunal Federal analisou a questão pela primeira vez, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099 (DJe 6/8/2004), interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso, para que o leitor situe-se plenamente, o município de São Borja (RS) havia ajuizado execução fiscal em face da ECT, exigindo-lhe o pagamento de impostos de sua competência.

A ementa do julgamento em questão foi vazada com os seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, "A". EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (BRASIL, 2004)

O julgamento referido deve ser encarado como o *leading case* do tema posto.

O ministro relator Carlos Velloso, ao dar provimento ao recurso interposto, baseou-se na distinção entre empresa pública prestadora de serviço público e empresa pública que exerce atividade econômica, como se verifica pelo seguinte trecho de seu voto:

É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º). (BRASIL, 2004)

Extrai-se da passagem acima citada que às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem serviços públicos em que estejam presentes as restrições contidas no art. 173, § 1º, da CF - isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado - não é possível estender-se a imunidade tributária recíproca.

Resta definidamente evidente que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas

e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito.

Ainda em relação aos Correios, verifica-se que este tem merecido, por parte do Supremo Tribunal Federal, tratamento bastante peculiar, o que se justifica pela natureza específica do serviço público prestado por tal empresa pública.

Prova disso é o que restou assentado, em 2009, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 (DJe de 25/2/2010).

Neste caso, por maioria, o STF deixou assentado que “a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 20, inciso X)” (BRASIL, 2009).

E mais. Reforçou que “o serviço postal é prestado pela ECT” em caráter de exclusividade.

Com efeito, os fundamentos utilizados para o provimento do RE nº 407.099, no que tange à imunidade recíproca, desde então, são o norte seguido pelos tribunais e pelo próprio STF nas causas que discutem a concessão da benesse imunizante a empresas públicas e sociedades de economia mistas.

De modo a pôr termo ao presente tópico, é possível concluir, à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem ter em seu favor reconhecida a imunidade tributária recíproca, desde que: a) prestem serviço público; b) que o serviço público prestado não assuma feição de atividade econômica; c) que o serviço público prestado seja de execução exclusiva do Estado.

4 Imunidade recíproca: a situação específica da possibilidade de tributação de patrimônio da Infraero em poder de particular discutida nos autos do Recurso Extraordinário nº 434.251

Segundo a dicção dos arts. 1º e 4º de seu estatuto, “a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12/12/1972, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR)” tem por finalidade “implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela SAC-PR”.

Segundo lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

A atividade-fim da Infraero é a de executar serviço público de administração de aeroportos sob sua jurisdição, conforme encargo que a lei autorizadora de sua criação lhe outorgou. Para executar essa atividade-fim - serviço público de administração de aeroportos -, a Infraero realiza uma série de atividades e contratos que objetivam o bom andamento do aeroporto. São, tais atividades, as atividades-meios. A subconcessão de utilização de áreas é uma das atividades meios.

(COELHO, 2010, p. 255)

Fixado tal panorama, vê-se que a situação jurídico-tributária da Infraero assemelha-se ao caso da ECT. Isto é: a) ambas são empresas públicas; b) prestam serviços públicos em caráter de exclusividade; e c) suas atividades não se assemelhem às atividades típicas das demais pessoas jurídicas de direito privado.

Correios e Infraero, portanto, preenchem os requisitos descritos na conclusão do item 3.

Especificamente em relação à Infraero, no ano de 2008 o Supremo Tribunal Federal proferiu dois importantes julgamentos a respeito da possibilidade de tal entidade poder valer-se da benesse da imunidade tributária recíproca.

Ambos os julgados - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.615 (DJe 2/10/2008) e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 363.412 (DJe 19/9/2008) - versavam sobre a exigência de imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

No julgado deste último agravo, o STF concluiu que:

A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (BRASIL, 2008a)

Entendeu o Supremo, ainda, no julgado acima que a prestação de serviço público pela Infraero faz-se a partir de delegação, com escora no art. 21, inciso XII, "c", da Constituição Federal.

Até aqui, tudo bem. Estamos concordes com o Supremo, sem embargo (como visto) da opinião em contrário de abalizado setor da doutrina.

Contudo, a matéria de fundo versada nos autos do Recurso Extraordinário nº 434.251 nada diz respeito os precedentes até aqui colacionados, porque: a) a Infraero sequer é parte no Recurso Extraordinário nº 434.251, sendo recorrente o Município do Rio de Janeiro e recorrida e sociedade empresária Distribuidora Barra de Veículos Ltda. (Disbarra); b) não se discute no Recurso Extraordinário nº 434.251 a tributação de serviço público prestado pela Infraero, mas, sim, a possibilidade de tributar-se patrimônio de sua propriedade entregue ao uso de particular.

Dessa feita, neste inconcluso julgamento - Recurso Extraordinário nº 434.251 -, a *quaestio iuris* é saber se bem imóvel cedido a terceiro (pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária Disbarra) permanece albergado pela imunidade recíproca.

De forma a relatar de maneira fiel os fatos levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, o melhor a fazer é transcrevê-los segundo a perspectiva do eminente ministro relator, que assim os narrou:

[...] Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade de cedente de imóvel público objeto de contrato de cessão de uso para exploração de atividade econômica estar sujeito, ou não, à tributação pelo imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto

pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do tribunal de justiça local que entendera, consoante o disposto no art. 150, VI, "a", da CF [...], ser indevida a cobrança da aludida exação relativamente à empresa detentora da concessão de uso de imóvel situado em aeroporto de propriedade da União. Alega a recorrente violação ao art. 150, VI, a, e § 3º, da CF [...], ao argumento de que a imunidade concedida aos entes federados não poderia beneficiar a exploração privada de atividades econômicas, pois tal hipótese seria expressamente excepcionada do campo da imunidade tributária recíproca [...] (BRASIL, 2010)

Em síntese, vê-se que o terreno de propriedade da Infraero foi entregue, por meio de cessão de uso, para que uma empresa, cujo objeto social é o comércio de veículos automotores, nele fixasse seu estabelecimento.

No ponto, é preciso recobrar os três estágios condicionantes para a concessão de imunidade recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.472, relator primitivo o ministro Marco Aurélio (vencido), sendo relator para lavratura de acórdão o ministro Joaquim Barbosa, Pleno, julgado em 25/8/2010, DJe 1º/2/2011. São eles:

1.1 A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

1.2 Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

1.3 A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. (BRASIL, 2010)

Ora, permitir que o imóvel cedido ao particular permaneça imune à tributação e alargar, por demais, os limites da imunidade tributária recíproca, conferindo a uma determinada sociedade empresária - que não presta nenhum tipo de serviço público - tratamento tributário não dispensado às demais pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo empresarial, hipótese que viola, de maneira visceral, o postulado do equilíbrio e livre concorrência entre agentes de mercado, inserto no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Outro ponto a merecer destaque é o que diz respeito ao instrumento jurídico utilizado pela Infraero para permitir que a empresa Disbarra, faça uso do bem público de sua propriedade.

Consoante já exposto, a sociedade empresária está a se utilizar do bem imóvel público em razão de ter firmado contrato de cessão de uso para com a Infraero.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1.288), "cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma

pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade". Portanto, onde está, na hipótese em liça, a produção de bem-estar para a sociedade?

Com efeito, percebe-se, pois, que a empresa que se utiliza do imóvel de propriedade da Infraero está longe de transpor os três estágios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.472, já expostos acima.

Conclusão

À luz dos argumentos acima lançados, percebe-se a total inviabilidade de se conceder imunidade tributária recíproca na hipótese versada nos autos do Recurso Extraordinário nº 434.251, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal ao término da elaboração do presente ensaio. Os motivos que nos conduzem a tal posição são os seguintes:

- a) é realmente possível conceder-se imunidade recíproca ao patrimônio, serviços e rendas das empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que tais entidades prestem serviço público inerente à soberania do Estado;
- b) a transferência do uso de patrimônio de empresa pública ou sociedade de economia mista a particular é motivo suficiente para que seja suprimida a regra de imunização, tendo em vista que o escopo da imunidade tributária recíproca é o de evitar a colisão, por meio da tributação, entre entes integrantes da Federação;
- c) permitir que particular faça uso de bem público - sem qualquer tipo de ônus e sem que se verifique qualquer proveito para a sociedade - atenta contra a moralidade que deve permear a gestão do patrimônio público, em clara ofensa ao art. 37, caput, da Lei Suprema;
- d) entregar bem imóvel a particular de modo a permitir neste (imóvel) a exploração de atividade econômica é colocá-lo em posição de vantagem ante os demais que exploram ou pretendem explorar a mesma atividade econômica, o que importa em afronta ao art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal;
- e) o ônus pelo pagamento do IPTU, no caso do Recurso Extraordinário nº 434.251, deve mesmo recair sobre a sociedade empresária e não sobre a Infraero, visto que aquela assume a condição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária por força da interpretação conforme a Constituição que deve ser atribuída ao art. 34 do Código Tributário Nacional, mormente pelos requisitos singulares encontrados na lide em questão. Soma-se a tal fato a premissa lógica de que a Infraero sequer é parte da lide, não podendo, portanto, ser atingida pela solução jurídica alcançada, tendo em vista a regra inserta no art. 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada.

Por fim, é boa hora para o Supremo Tribunal Federal dar um passo adiante em sua jurisprudência, tal como proposto pelo ministro Joaquim Barbosa no voto mencionado.

RECIPROCAL TAX IMMUNITY: ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF EXTENDING LEGAL ENTITIES OF INDIRECT ADMINISTRATION OF THE STATE

ABSTRACT: This present study aims to examine if legal persons of private law, members of the indirect administration of the State (Public Enterprises and Societies of Mixed Economy), can have their riches immune from taxation by a tax on urban property and land. It'll bring up, especially, if you can see maintained the constitutional exclusion of the power to tax when, in a particular case, remains checked that the above mentioned entities transferred to individuals who works in the private sector with a view to payout, the use of their riches.

KEYWORDS: Immunity. Reciprocal. Public Company. Mixed Economy Society.

Referências

BRASIL. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. *Estatuto*. Disponível em: <<http://www.infraero.gov.br/index.php/br/a-empresa/estatuto-da-empresa.html>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 518.405*. 2ª Turma. Relator: min. Joaquim Barbosa. J.: 6 abr. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 259.976*. Relator: min. Joaquim Barbosa. J.: 23 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 363.412*. Relator: min. Celso de Mello. 2ª Turma. J. em 7 ago. 2007, DJe-177, de 19 set. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.615*. 2ª Turma. Relator: min. Eros Grau. J.: 9/9/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46*. Tribunal Pleno. Relator para acórdão: min. Eros Grau. J.: 5/8/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 434.251*. Informativo de Jurisprudência nº 597, 23 a 27 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo597.htm>>. Acesso em 20 dez. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 407.099*. 2ª Turma. Relator: min. Carlos Velloso. J.: 22/6/2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 580.264*. Plenário. Relator para acórdão: min. Ayres Britto. J.: 16/12/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 253.472*. Tribunal Pleno. Relator para acórdão: min. Joaquim Barbosa. J.: 25/8/2010.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LOPES, Mauro Luis Rocha. *Direito Tributário brasileiro*. Niterói: Impetus, 2010.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco. *Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.